

## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 21 de dezembro de 2015.

### DECISÃO

Recurso contra decisão da Presidência. Requisitos de admissibilidade atendidos. Deliberação plenária. Sessão extraordinária. Considerações.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Presidência desta Casa, pela qual foi acatado o parecer jurídico que chancelou a validade da retirada de vereador da chapa a que havia anteriormente aderido.

Ao acatar o parecer jurídico, o Presidente – na sessão ordinária do dia 15.12.15 - reconheceu a validade da inscrição da chapa 2 – designada assim a chapa composta pelos vereadores Maurício Donizete Sales (Presidente); Dulcineia Maria da Costa (1ª Vice-Presidente); Mário Mendes de Pinho (2ª Vice-Presidente); Gilberto Guimarães Barreiro (1º Secretário); e Ayrton Zorzi (2º Secretário) – e a vacância na chapa 1 – assim designada a chapa formada pelos vereadores Braz de Andrade dos Santos Neto (Presidente); Gilberto Guimarães Barreiro (1º Vice-Presidente); Lilian Narbot Siqueira (2ª Vice-Presidente); Paulo Valdir Ferreira (1º Secretário); e Flávio Alexandre Machado (2º Secretário) – quanto ao cargo de 1º Vice-Presidente, dada a retirada do Vereador Gilberto Barreiro da aludida chapa.

Ante a celeuma jurídica instaurada, cuja resolução demandou certo lapso de tempo, o Presidente abriu nova oportunidade para que a chapa 1 recompusesse a sua formação; tudo para não haver prejuízo ao legítimo processo democrático. Com isso, possibilitou-se a lúdima formação da vontade legislativa, permitindo a cada vereador aderir à chapa que reputasse mais favorável à promoção dos valores que representa.

Apesar da abertura dada pela Presidência, a Chapa 1 optou por não apresentar outro nome à 1ª Vice-Presidência; com isso, foi declarada desclassificada, sendo declarada vencedora a chapa 2.

No dia 17.12.15, os vereadores Adriano César Pereira Braga, Braz de Andrade dos Santos Neto, Flávio Alexandre Machado, Hamilton Fernandes de Magalhães, José Viane Bernardino Filho e Lilian Narbot Siqueira interpuseram recurso ao Plenário, com fulcro nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno (Resolução n. 1172, de 2012).

No dia 18.12.15, o vereador Dr. Paulo solicitou a inclusão do seu nome no recurso interposto, para figurar como parte no pólo ativo da propositura.

Com orientação verbal da Procuradoria Jurídica, os autos vieram-me conclusos.

## DECISÃO

1 - O Presidente mantém a decisão proferida na sessão do dia 15.12.15, reconhecendo a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 245 ao pedido de inscrição de chapa ou de sua retirada por qualquer vereador. Tal entendimento decorre da interpretação dos artigos 238, 239, VI e 245, todos do Regimento Interno

**Art. 238.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, das Comissões, da Mesa e da Presidência.

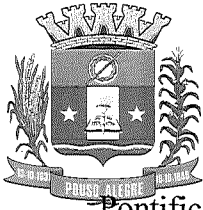
**Art. 239.** São modalidades de proposição:

VI – requerimento;

**Art. 245.** Qualquer dos signatários de matérias apresentadas coletivamente poderá solicitar a retirada de sua assinatura, o que será prontamente atendido pelo Presidente.

**Parágrafo único.** As assinaturas em matérias que exijam determinado número de proponentes não poderão ser retiradas.

Ora, o pedido de inscrição de chapa ou de sua retirada por qualquer vereador não se submete ao crivo de nenhuma autoridades (monocráticas ou coletivas) mencionadas no artigo 238 do Regimento. Logo, não é proposição por essência. Nem tudo que se protocole na Secretaria sob o epíteto de requerimento terá a natureza jurídica do requerimento contemplado no artigo 239, VI, que é proposição legislativa por essência, seguindo o trâmite disposto nos artigos 259 e seguintes, com a regulação constitucional e legal pertinentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Pontifica a Presidência a manutenção da decisão combatida não externa posicionamento político algum; pelo contrário, ratifica posicionamento estritamente técnico, cuja formação operou-se por orientação do corpo jurídico desta Casa.

Por outro prisma, a decisão consagra a lídima formação da vontade legislativa, ao permitir que cada parlamentar, com a legitimidade popular que representa, componha a chapa que entenda mais coaduna com os valores que apoia.

Para que o entendimento formado não prejudicasse a legítima disputa democrática, abriu-se o prazo para que a chapa 1 recompusesse sua formação, indicando outro vereador para formá-la.

Iluminado pelos princípios da soberania popular, da cidadania, do pluralismo político, dentre outros constitutivos do Estado Democrático de Direito, o Presidente permitiu à chapa 1 recompor sua formação. Para isso, interrompeu a sessão, abrindo o prazo de 10 minutos.

Os vereadores apoiadores da chapa 1 retornaram e externaram sua opção em não apresentar novo nome à 1ª Vice-Presidência; não arguíram, para isso, exiguidade do prazo concedido. Aliás, houvesse sido requerida prorrogação do prazo, seria deferida prontamente. No entanto, nenhuma impugnação foi aviada quanto a esse ponto da decisão.

Repisa-se: a intenção da Presidência era franquear o prazo necessário à instalação da disputa.

Quanto ao prazo, pois, não se insurgiram os vereadores recorrentes; reputa-se, pois, ponto pacífico.

Os vereadores se insurgiram apenas quanto à decisão da Presidência que reconheceu, abalizada em parecer jurídico, a validade da retirada da assinatura do vereador Gilberto Barreiro da chapa 1, e sua posterior adesão à chapa 2.

Tal medida deve ser mantida, visto que consagra a autonomia parlamentar e a legitimidade do processo eleitoral. O processo seria ilegítimo se o vereador fosse impedido – por mero formalismo regimental - de participar da chapa que entende ser a mais consentânea com os valores que apoia.

Todo processo deliberativo deve ser a expressão mais lídima da vontade parlamentar; se esta fosse viciada, ou seja, se o vereador votasse em um sentido querendo fazê-lo em outro, estaria por completo viciado o processo deliberativo.

Na mesma sessão do dia 15.12, em votação de outra matéria, o vereador Dr. Paulo retificou seu voto, afirmando ter-se equivocado; imagina se, por disposição regimental, o vereador fosse obrigado a sustentar o equívoco externado?! A vontade coletiva, a deliberação legislativa, restaria por completo viciada.

Desta forma, a Presidência mantém a decisão recorrida, remetendo-a ao Plenário para decisão soberana.

Realça não haver nenhum receio quanto a isso, pois, enquanto representante da vontade popular, quer que essa seja externada da forma mais lídima, mais pura!

2 – A Presidência decide apresentar o recurso ao Plenário na próxima sessão extraordinária, pois esta precederá à próxima sessão ordinária, que se dará a apenas daqui um mês e meio.

Assim, para que a questão debatida seja definitivamente decidida pelo órgão competente: Plenário Legislativo, a Presidência decide apresentar o recurso à decisão na próxima sessão extraordinária.

Faz-se interpretação teleológica da norma disposta no art. 280, §1º do Regimento Interno. Por esse dispositivo, o recurso será colocado em apreciação e deliberação na primeira sessão ordinária subsequente a seu recebimento. A finalidade da norma é garantir celeridade ao processo decisório. Apresentando o recurso em sessão extraordinária, antes da “primeira sessão ordinária subsequente”, está-se potencializando a força normativa do preceptivo mencionado. Está-se maximizando o princípio da celeridade insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Apesar da robustez do entendimento acima esposado, a Presidência reafirma o propósito de valorização da vontade popular, representada pelo Plenário desta Casa Legislativa. Assim, coloca ao Plenário a decisão sobre realizar a deliberação sobre o recurso na primeira sessão ordinária ou na primeira sessão extraordinária, sendo que esta precederá àquela.

Quanto a essa deliberação, o Presidente antecipa seu voto, no sentido da sua antecipação, dada a excepcionalidade da situação configurada.

É cediço que as normas não conseguem encerrar, exaurir seu âmbito de aplicabilidade; assim, não se previu a hipótese de decisão monocrática – do Presidente –, proferida na última sessão ordinária do ano, ensejar a interposição de recurso ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Plenário. Seria razoável aguardar, para decisão, a próxima sessão ordinária, quase dois meses depois? É certo que não! E é mais certo ainda quando se trata de imbróglio envolvendo a eleição da Mesa Diretora, que inicia seus trabalhos em 1º de janeiro... Aguardar, nesse caso, a próxima sessão ordinária seria impedir a Mesa Diretora eleita de exercer o seu mister institucional, conforme disposto no artigo 1º do Regimento Interno.

Assim, como é possível, por sua própria natureza, submeter qualquer matéria à deliberação em sessão extraordinária, estando fundados, é claro, seus motivos, esta Presidência coloca o recurso em pauta da sessão extraordinária do dia 22/12/2015, dada a importância da sua resolução em face da estabilidade jurídica, administrativa e política reclamada pelo Poder Legislativo.

Mantida, pois, a decisão recorrida, por acatamento integral do parecer jurídico que a fundamentou, submeto o presente recurso a Plenário, para sua decisão soberana.

RAFAEL HUHN  
PRESIDENTE

